



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 034 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Conselho de Assuntos Estratégicos – CAE e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000”.

Nobres Deputados, é meta do atual governo, a política do “choque de gestão”, qual visa, primariamente, a promoção do desenvolvimento mediante a reversão de quadros de déficits orçamentários, da reorganização e modernização do aparato institucional do Estado e da busca e a implementação de novos modelos de gestão, bem como da priorização dos setores primordiais à população. Tudo isto, observados os princípios da Constituição Federal da República, da Constituição Estadual, bem como, os da Administração Pública.

Com o advento da Constituição de 1988, os conselhos passaram a vigorar com respaldo maior da sociedade e ganhando assim, a capacidade deliberativa, ou seja, de decidir os rumos da política pública, efetuando também seu monitoramento e controle.

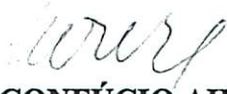
Comparativamente com a Constituição Federal, a Constituição Estadual de 28 de setembro de 1989 ampliou o rol dos conselhos com participação cidadã. Esses conselhos representam uma abertura de espaço para a sociedade civil participar da concepção das políticas públicas. No âmbito Federal, podemos citar, o Conselho de Defesa Social (artigo 143), o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (artigo 231), o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 226), o Conselho Estadual dos Direitos do Portador de Deficiência (artigo 226) e o Conselho Estadual do Idoso (artigo 226).

Desta forma, a Criação do CAE - Conselho de Assuntos Estratégicos, auxiliará na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento social, produzindo indicações normativas e propostas políticas, bem como, a avaliação de propostas públicas e de reformas estruturais primordiais ao Estado.

Por meio do Conselho, a sociedade estará representada e será realçado o pluralismo na fixação das diretrizes do planejamento global do governo, garantindo assim, o direito de participação, sugerindo e influenciando no planejamento global do governo, a fim de se reduzirem os desníveis sociais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipe-me sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.




CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

15:34 2011/02/23 00:11:49 05529043110100 05:000 80



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Conselho de Assuntos Estratégicos – CAE e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, vinculado à Governadoria do Estado, o Conselho de Assuntos Estratégicos – CAE, com a competência de:

I - assessorar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento social, produzindo indicações normativas e propostas políticas; e

II – apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que lhe sejam submetidas pelo Governador do Estado.

§ 1º O CAE será presidido pelo Governador do Estado e integrado:

I – por especialista de notório saber e representatividade, maior de idade, designado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, facultada a recondução, que será o seu Vice-Presidente; e

II – por 03 (três) outros especialistas, de ilibada conduta e reconhecida liderança, maiores de idade, designados pelo Governador do Estado.

§ 2º O CAE reunir-se-á por convocação do Governador do Estado, ou do seu Vice-Presidente, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 3º O CAE poderá instituir, simultaneamente, até 03 (três) comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, necessários aos seus trabalhos.

§ 4º O CAE poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 5º Os membros do CAE não serão remunerados, ressalvadas as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, sendo seu trabalho considerado como relevante serviço prestado ao Estado.

Art 2º O Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará o funcionamento, as atribuições e demais encargos do CAE, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art 3º O inciso I do artigo 14, da Lei Complementar nº 224, de 2000, passa a vigorar acrescido da alínea “h”, com a seguinte redação:

“Art. 14. Os Conselhos existentes na estrutura do Poder Executivo vinculam-se aos seguintes órgãos:

I - à Governadoria:

.....

h) Conselho de Assuntos Estratégicos – CAE.”

Art 4º O artigo 19, da Lei Complementar nº 224, de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso XXII, com a seguinte redação:

“Art. 19. Aos órgãos colegiados compete:

.....

XXII – ao Conselho de Assuntos Estratégicos – CAE, assessorar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento social, produzindo indicações normativas e propostas políticas, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que lhe sejam submetidas pelo Governador do Estado.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



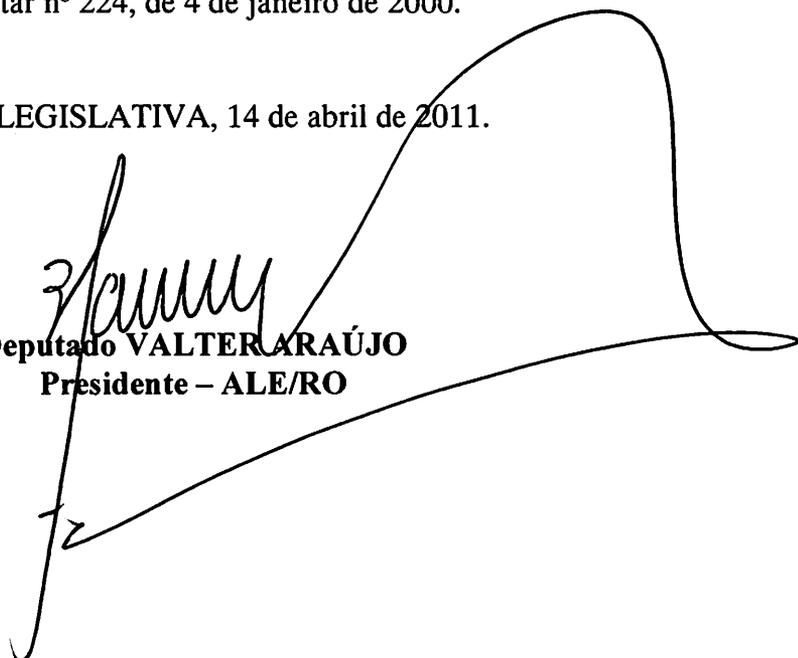
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 113/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 008/2011, que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável – CONEDES e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de abril de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

| |
|---------------------------------|
| Governo do Estado de Rondônia |
| Coordenação Técnico-Legislativa |
| Registro |
| Recibido 15/04/2011 |
| Recibido |



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2011

Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável - CONEDES e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, vinculado à Governadoria, o Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável – CONEDES, com a seguinte competência:

I - assessorar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas de políticas públicas; e

II – apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que lhe sejam submetidas pelo Governador do Estado.

§ 1º. O CONEDES será presidido pelo Governador do Estado e integrado:

I – por um especialista de notório saber e representatividade, maior de idade, designado pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução, que será o seu Vice-Presidente; e

II – por 3 (três) outros especialistas, de ilibada conduta e reconhecida liderança, maiores de idade, designados pelo Governador do Estado.

§ 2º. O CONEDES reunir-se-á por convocação do Governador do Estado, ou de seu Vice-Presidente, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 3º. O CONEDES poderá instituir, simultaneamente, até 3 (três) comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

de qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, necessários aos seus trabalhos.

§ 4º. O CONEDES poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 5º. Os membros do CONEDES não serão remunerados, ressalvadas as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, sendo seu trabalho considerado como relevante serviço prestado ao Estado.

§ 6º. Os membros do CONEDES deverão encaminhar para a Assembléia Legislativa, semestralmente, relatório das ações e atividades desenvolvidas por cada membro integrante do CONEDES, importando crime de responsabilidade, o não cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias após vencido o bimestre.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará o funcionamento do CONEDES e o exercício das atribuições estabelecidas nos incisos I e II do *caput* do artigo 1º.

Art. 3º. O inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 224, de 2000, passa a vigorar acrescido da alínea “h”, com a seguinte redação:

“Art. 14.

I -

h) Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável – CONEDES.”

Art. 4º. O artigo 19 da Lei Complementar nº 224, de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso XXII, com a seguinte redação:

“Art. 19.. ..

XXII – ao Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável – CONEDES, assessorar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo in-

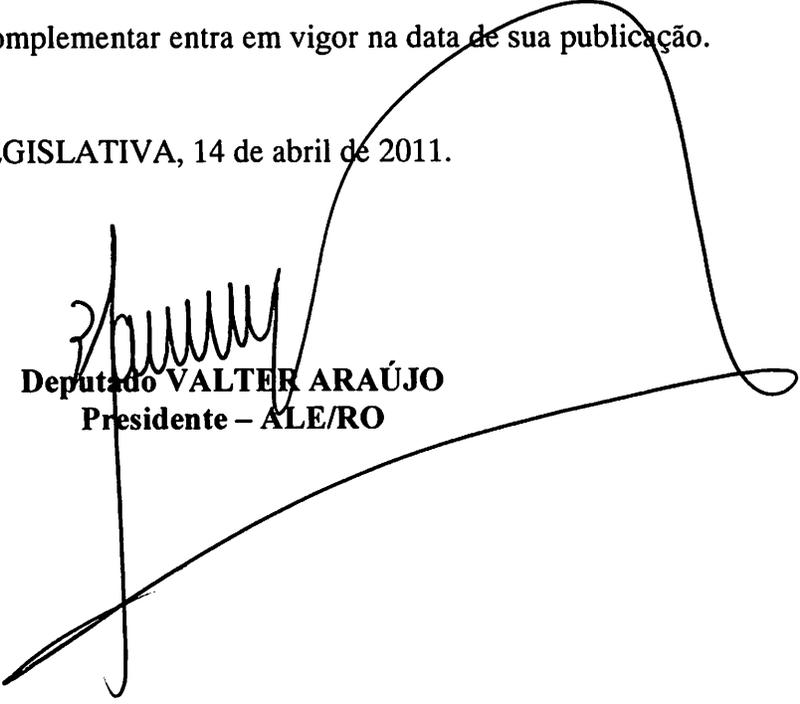


**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

dicações normativas e propostas de políticas públicas, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que lhe sejam submetidas ao Governador do Estado.”

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de abril de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO